



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Grupos Temáticos: 3. Direito Internacional do Meio Ambiente e 4. Ecocrítica e Direito Ambiental

O PARADIGMA DO ‘BEM VIVER’ DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO COMO ALTERNATIVA À SOCIEDADE DE CONSUMO E POSSIBILIDADE DE RESPOSTA ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Autora: Daniela Marques de Carvalho de Oliveira

Instituição: Mestranda em Teoria do Estado e Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO)

Email: oliveiradaniela1985@gmail.com

Resumo: Este ensaio pretende analisar o histórico de negociações e conferências climáticas internacionais realizadas a partir da segunda metade do século passado, em especial desde a década de 1970, contextualizando-as com as principais Constituições promulgadas do período, inclusive a Constituição brasileira de 1988, mediante exame do pensamento ético predominante nos respectivos textos constitucionais. As conclusões do 5º relatório do IPCC não deixam dúvidas sobre a interferência humana no sistema climático. Tal se deve em grande parte ao modo de produção capitalista que, amparado na geração de energia mediante a queima de combustíveis fósseis, possibilita a perpetuidade de um sistema que incentiva o consumismo e, com isso, a proliferação do descarte de resíduos sólidos. A manutenção de tal modo de vida das sociedades contemporâneas se revela incompatível com o sucesso de negociações e acordos climáticos internacionais adotados com o objetivo de dar uma resposta ao problema das mudanças climáticas, sendo o recente anúncio dos EUA de sua retirada do Acordo de Paris um sintoma grave de tal impasse. Tendo em vista o Novo Constitucionalismo Latino-Americano, exemplificado pelas Constituições do Equador e da Bolívia, propõe-se uma reflexão acerca do modelo de desenvolvimento insustentável adotado pelas sociedades contemporâneas que impede que as medidas internacionais com vistas ao combate ao aquecimento global sejam de fato efetivas. O paradigma do “bem viver”, contido nas Constituições do Equador e da Bolívia, promove, mediante a adoção de uma nova cosmovisão integradora e pluralista, o resgate da visão holística de mundo, na qual se promove uma integração entre o homem e a natureza, vistos como integrados e interconectados entre si. Esses valores têm em mente um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que pressupõe a referida interconexão e interdependência entre o ser humano com a natureza, baseado na convivência social do homem em harmonia com a natureza e a sua integração com o meio em que está inserido.

Palavras-Chave: Mudanças Climáticas. Sociedade de Consumo. Paradigma do “Bem Viver”.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Sumário: 1. Introdução; 2. O cenário internacional ambiental e as mudanças climáticas; 2.1 Panorama do contexto atual a partir do 5º relatório do IPCC; 2.2 Histórico das negociações e Conferências Climáticas; 2.3 O pensamento ético das principais Constituições promulgadas desde a década de 1970 do século passado; 3. A sociedade de consumo e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano; 3.1 O modelo capitalista de desenvolvimento econômico e as mudanças climáticas; 3.2 O paradigma do ‘bem viver’ como alternativa às mudanças climáticas; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

1. Introdução

O presente trabalho objetiva analisar o histórico de conferências climáticas internacionais realizadas a partir da segunda metade do século passado, em especial desde a década de 1970, contextualizando-as com as principais Constituições do período, inclusive a Constituição brasileira de 1988, mediante exame do pensamento ético predominante nos respectivos textos constitucionais.

Tendo em vista o paradigma do “bem viver” proposto pelas Constituições do Equador e da Bolívia, propõe-se uma reflexão acerca do modelo de desenvolvimento adotado pelas sociedades contemporâneas que, baseado no consumo e na exploração de recursos naturais não renováveis, impede que as medidas internacionais com vistas ao combate ao aquecimento global sejam de fato efetivas.

Em virtude disso, inaugura-se o ensaio a partir de estudo do cenário internacional em matéria ambiental (Item 2), com avaliação do conteúdo do 5º relatório do IPCC (Item 2.1), das conferências e acordos celebrados como resposta às mudanças climáticas (Item 2.2), bem como análise dos textos constitucionais editados no período, inclusive quanto à possibilidade de reconhecer direitos à natureza (Item 2.3).

Em seguida, será analisado que o modo de vida das sociedades atuais, extremamente consumista e gerador de resíduos, se revela incompatível com uma política internacional eficiente de enfrentamento às mudanças climáticas (Item 3.1), propondo-se, em seu lugar, o paradigma do “bem viver”, contido nas Constituições do Equador e da Bolívia, como

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

alternativa mais adequada de desenvolvimento econômico com responsabilidade socioambiental (Item 3.2).

2. O cenário internacional ambiental e as mudanças climáticas

2.1 Panorama do contexto atual a partir do 5º relatório do IPCC

Entre setembro de 2013 e novembro de 2014, o Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*)¹ publicou as conclusões do 5º relatório sobre estudos relacionados às mudanças climáticas (AR5).

No 5º relatório do IPCC, escrito por mais de 830 cientistas de mais de 80 países, conclui-se que a influência humana no sistema climático é nítida² e as recentes emissões de gases de efeito estufa³ pelo homem são as maiores da história. Em razão disso, o aquecimento do sistema climático é inequívoco, e desde a década de 1950, muitas das mudanças são sem precedentes.⁴ Assim, a atmosfera e as águas do oceano esquentaram, o nível do mar se elevou,⁵ e as geleiras diminuíram.⁶ Além disso, é alertado no estudo que a ocorrência de

¹O IPCC é um órgão internacional criado em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial (OMM) e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que objetiva fornecer base científica sobre a mudança climática, seus impactos e riscos futuros, e opções para adaptação e mitigação. Intergovernmental Panel on Climate Change. <http://www.ipcc.ch/organization/organization.shtml>. Acesso em 26 Ago. 2017

²Conforme apontado no 5º relatório do IPCC, a evidência de influência humana sobre o sistema climático tem crescido desde o quarto relatório de avaliação do IPCC (AR4). É extremamente provável que mais da metade do aumento observado na temperatura média da superfície global no período compreendido entre 1951-2010 tenha sido causada pelo aumento nas concentrações antropogênicas de gases de efeito estufa. Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf. p. 5. Acesso em 26 Ago. 2017.

³Dos grupos de gases de efeito estufa, o dióxido de carbono (CO₂) é o mais comum. Os outros gases e grupos de gases são: o metano (CH₄), óxido nitroso (N₂O), hexafluoreto de enxofre (SF₆) e as famílias dos perfluorcarbonos (compostos completamente fluorados, em especial perfluorometano - CF₄ e perfluoretano - C₂F₆) e hidrofluorcarbonos (HFCs). BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. O Brasil e o Protocolo de Quioto. *Parcerias Estratégicas*. n. 100, 2001. p. 219.

⁴Segundo as conclusões do AR5, o período de 1983 a 2012 foi provavelmente o mais quente de 30 anos dos últimos 1.400 anos no hemisfério norte, onde tal cálculo é possível. Os dados de temperatura das médias globais combinadas das superfícies terrestres e oceânicas, tal como determinado por uma tendência linear, mostram um aquecimento de 0,85 [0,65-1,06] °C ao longo do período 1880-2012, quando existem vários conjuntos de dados produzidos de forma independente. Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf. p. 2. Acesso em 26 Ago. 2017.

⁵A propósito, vale citar que 40% (quarenta por cento) das praias brasileiras, inclusive em regiões de grande densidade demográfica, como as cidades de Rio de Janeiro e Recife, estão mais suscetíveis ao avanço do Oceano

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

eventos extremos (como, secas, enchentes, furacões, ciclones) tem sido associada a interferências humanas desde a década de 1950 e revelam a vulnerabilidade significativa e exposição de alguns ecossistemas e muitos sistemas humanos à variabilidade climática atual.

Há pouco tempo, o Brasil sentiu os efeitos da mudança climática com a prolongada estiagem de 2015, na região Sudeste, que acarretou, em alguns Estados, inclusive, falta de água, como São Paulo;⁷ em alguns anos antes, em 28 de março de 2004, o furacão Catarina deixou mais de 27,5 mil desalojados, quase 36 mil casas danificadas, 518 feridos e 11 mortos em Santa Catarina. Os prejuízos totalizaram aproximadamente 1 bilhão de reais e 14 municípios decretaram estado de calamidade pública. A força do vento arrancou 115 árvores pela raiz.⁸

Desse modo, a despeito de existir uma corrente minoritária de estudiosos que questiona se o aquecimento global seria fruto de emissões humanas ou se teria apenas causas naturais, relacionadas a “*elevações de temperaturas a variações normais, em ciclos históricos que sempre ocorreram no planeta*”(GONÇALVES, 2015, p. 88), é inegável a realidade das mudanças climáticas. Apesar de hoje não se ter dúvida desse fenômeno, a comunidade internacional apenas começou a despertar interesse para os problemas climáticos em meados do século passado.

Atlântico, devido à elevação do nível do mar, conforme destaca PASTOR, Thiago. Mudanças climáticas: a necessidade de um novo modelo de desenvolvimento. *In verbis*. n. 34. v. 12, 2007, p. 20.

⁶De acordo com o estudo do IPCC, influências antrópicas têm afetado o provável ciclo global da água desde 1960, contribuíram para o recuo das geleiras desde a década de 1960 e para o aumento do derretimento da superfície da camada de gelo da Groenlândia desde 1993. Além disso, influências antrópicas muito provavelmente contribuíram para a perda de mar ártico desde 1979 e tiveram muito provavelmente uma contribuição substancial para o aumento do teor de calor do oceano superior global (0-700m) e para o aumento do mar médio global observado desde a década de 1970. Intergovernmental Panel on Climate Change. Disponível em http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf. p. 5. Acesso em 26 Ago. 2017.

⁷CARTA CAPITAL. *Alckmin admite racionamento de água em São Paulo*. 14 Jan. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/alckmin-admite-acionamento-de-agua-em-sao-paulo-5734.html>. Acesso em 26 Ago. 2017.

⁸O GLOBO. *Dez anos após o furacão Catarina, moradores relembram tragédia*. 24 Mar. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/03/dez-anos-apos-o-furacao-catarina-moradores-relembra-tragedia.html>. Acesso em 27.06.2015.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

2.2 *Histórico das Negociações e Conferências Climáticas*

Como dito, somente na segunda metade do século XX, as questões relativas ao meio ambiente começam a gerar preocupação internacional e, com isso, a fazer parte das discussões em âmbito global.

A propósito, a proteção jurídica ao meio ambiente surge como consequência da crise ecológica, agravada após a Segunda Guerra Mundial e resultante de múltiplos fatores relativos ao exaurimento do modelo de Estado Liberal (PIOVESAN, 2011, p. 56), dentre os quais, destacam-se o esgotamento dos recursos naturais não renováveis, a contaminação de alimentos pela utilização indiscriminada de agrotóxicos na agroindústria, a extinção de espécies ameaçadas, a destruição da camada de ozônio, a erosão de solos férteis e o aumento da temperatura média da atmosfera da terra e dos oceanos, devido ao incremento de emissões humanas de gases efeito estufa provenientes da queima de combustíveis fósseis e de desmatamento, provocando o chamado “aquecimento global” (BENJAMIN, 1993, p. 4-5).

Constata-se então que a degradação e a poluição ambientais são globais ou transfronteiriças.⁹ Isso significa que tanto países desenvolvidos como países em desenvolvimento são atingidos pelos seus efeitos,¹⁰ implicando redução drástica na qualidade de vida digna e no pleno desenvolvimento do ser humano (FENSTERSEIFER, 2010, p. 148).

⁹Transfronteiriça é aquela poluição que, segundo Herman Benjamin, “não mede fronteiras físicas, políticas ou econômicas”, sendo transposta, portanto, de um lugar a outro com o auxílio de forças da natureza, como ventos, rios, mares, etc. (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Função Ambiental*. BDJur, Brasília, DF, 1993, p. 4. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8754>. Acesso em 12 Jun. 2012). Assim, conclui Herman Benjamin, em outro momento, sobre a crise ambiental: “vítimas são e serão todos os membros da comunidade, afetados indistintamente, os de hoje e os de amanhã, isto é, as gerações futuras” (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 4. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/31149>. Acesso em 18 Out. 2016).

¹⁰A esse respeito, vale lembrar que estudos demonstram, como o Relatório de Desenvolvimento Humano 2007/2008 do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que as nações ricas e poluidoras são as que mais contribuem para o aquecimento global; todavia, são as nações pobres e em desenvolvimento, em um quadro de profunda injustiça e desigualdade socioambiental, que mais sofrem os efeitos diretos e imediatos das mudanças climáticas. A mesma situação se verifica também entre pessoas pobres e ricas que fazem parte de um determinado Estado. Dessa forma, as pessoas mais vulneráveis aos efeitos negativos da degradação ambiental são aquelas que não gozam dos seus direitos sociais básicos (moradia, saúde, saneamento básico, educação etc.) de forma adequada, de modo que a sujeição a um cenário de degradação ambiental agravaria



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Em razão disso, o movimento de conscientização ambiental na esfera internacional amadurece, especialmente a partir da década de 1970, com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo. Essa conferência produziu, em 1972, a chamada Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano¹¹ que foi considerada um marco da proteção ambiental, tendo em vista que o meio ambiente, pela primeira vez, foi tratado pela comunidade internacional como um tema relevante (GONÇALVES, 2015, p. 92). Apresenta-se, de forma inovadora, a ideia de um direito fundamental a viver em um meio ambiente equilibrado e saudável, categorizando-se a qualidade do ambiente como elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem-estar, inclusive para as futuras gerações (SARLET, FENSTERSEIFER, 2013, p. 47).

O reconhecimento de que as mudanças climáticas eram de fato uma questão grave e de relevância global a ser enfrentada ocorreu apenas com a 1ª Conferência Mundial sobre o Clima realizada pela ONU, em 1979, em Genebra. Discutiu-se, na ocasião, que a causa desse fenômeno poderia estar relacionada à emissão antrópica de dióxido de carbono (TORRES, 2011, p. 289).

Paralelamente, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou, em 1983, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que produziu documento denominado “Nosso Futuro Comum” (também conhecido por Relatório Brundtland),¹² em que foi delineado um novo modelo de desenvolvimento, no qual o progresso humano deveria caminhar lado a lado com as questões sociais e da natureza, de modo que a produção

ainda mais a sua vulnerabilidade social, sendo possível inclusive enquadrá-las na condição de necessitados ou refugiados ambientais (SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Thiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 62-63).

¹¹A expressão ‘meio ambiente humano’ contida na nomenclatura da própria Declaração já encerra uma abordagem ampla e sistêmica, nela abrangendo os aspectos natural e construído do meio ambiente, além de incluir, tanto no preâmbulo como nos seus princípios, diversas referências à qualidade de vida e ao bem-estar, conforme salienta MOREIRA, Danielle de Andrade. O direito a cidades sustentáveis. *Revista de Direito da Cidade*, v. 2, 2006, p. 182.

¹²O nome do relatório é atribuído a Gro Harlem Brunstland, ex-Primeira Ministra da Noruega e Presidente da Comissão responsável pelo relatório. DERANI, Cristiane e CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. O REDD+ e a convenção do clima: avanços da COP 19. *Revista de Direito Ambiental*. n. 76. v. 19, 2014, p. 513.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

econômica devesse levar em consideração aspectos socioambientais, sendo a origem da expressão *desenvolvimento sustentável* (DERANI, CHRISTOFOLI, 2014, p. 513).

Essa conscientização sobre as questões ambientais ocasionou a celebração do Protocolo de Montreal, em 1989, segundo o qual os países signatários se comprometeram a reduzir as substâncias que destroem a camada de ozônio ao reagirem com o gás de mesmo nome (O₃). A camada de ozônio protege contra uma maior penetração na superfície terrestre dos raios solares ultravioleta, causadores de melanoma nos seres humanos (TORRES, 2011, p. 289).

Em 1992, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento¹³ (CNUMAD), ocorrida no Rio de Janeiro (Eco 92), foi celebrada a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Mais conhecida por Convenção do Clima, ela foi firmada por 155 países, tendo entrado em vigor em 21.03.1994, 90 dias após a quinquagésima ratificação. No Brasil, ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 03.02.1994 e promulgada pelo Decreto Presidencial 2.652/1998 (CAPPELLI, 2009, p. 283-284). Atualmente, 195 países ratificaram a Convenção do Clima, participando das Conferências das Partes (COPs) que acontecem todos os anos (GONÇALVES, 2015, p. 93).

O objetivo da Convenção do Clima, previsto em seu artigo 2º, é o de alcançar:

a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

A Convenção do Clima estabeleceu, em seu artigo 3º, uma distinção entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento que são dela signatários. Reconheceu-se que os

¹³Nesta Conferência organizada pela ONU ocorreram grandes avanços, como a constituição da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, a aprovação de três documentos importantes, que foram a Declaração de Princípios sobre as Florestas, Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e a Agenda 21, que traça a maneira de concretização dos objetivos da Rio 92. Além da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, foi celebrada também a Convenção sobre Diversidade Biológica. GONÇALVES, Alcindo. Impasse nas negociações sobre mudança climática. *Política Externa*. Vol. 23. Nº 3, Jan/Fev/Mar 2015, p. 92.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

primeiros foram os maiores responsáveis pela emissão de gases de efeito estufa na atmosfera e, em razão disso, a eles deve ser atribuída maior responsabilidade que aos segundos no combate às mudanças climáticas. É o que enuncia o princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada, que leva em consideração também quem foi o beneficiário econômico da emissão de gases poluentes e, em virtude do progresso obtido com as emissões, aqueles que possuem maior capacidade econômica de reduzi-las (BARBOSA, OLIVEIRA, 2006, p. 116).

Com base neste princípio, os signatários foram divididos em países do Anexo I (países desenvolvidos) e países do não Anexo I (países em desenvolvimento). Os países do Anexo I assumiram o compromisso de reduzir suas emissões a níveis anteriores às emissões computadas em 1990. Se não conseguissem fazê-lo, teriam a faculdade de comprar créditos de carbono dos países do não Anexo I (TORRES, 2011, p. 290).

Aos países em desenvolvimento, por outro lado, não couberam metas de redução de emissão, uma vez que se entendeu que seria legítima a busca do desenvolvimento econômico e social já alcançado pelos países do Anexo I; (BARBOSA, OLIVEIRA, 2006, p. 116). contudo, lhes foram impostos alguns compromissos, como, por exemplo, a elaboração de inventários das fontes de emissões e a implantação de programas nacionais de mitigação e adaptação à mudança do clima, dentre outros (TORRES, 2011, p. 290).

Na COP-1, realizada em Berlim, em 1995, foi definido que seria elaborado um protocolo ou instrumento que vinculasse as partes àqueles compromissos assumidos na Convenção do Clima, tendo sido fixado prazo até 1997 (GONÇALVES, 2015, p. 93).

Assim, em 1997, na terceira Conferência das Partes, no Japão, foi adotado o Protocolo de Quioto, cujo principal objetivo é estabelecer o compromisso dos países listados no Anexo I da Convenção do Clima de reduzirem em 5,2% as suas emissões de gases de efeito estufa abaixo dos níveis de 1990, no período compreendido entre 2008 a 2012.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Embora tenha sido idealizado em 1997, o Protocolo de Quioto somente entrou em vigor em 16.02.2005, após a adesão da Rússia em 18.11.2004,¹⁴ em função da negativa dos Estados Unidos em ratificá-lo.

Para que a meta de redução de emissões seja alcançada, o Protocolo de Quioto estipula quatro mecanismos (DERANI, CHRISTOFOLI, 2014, p. 518-519):

- a) Acordo entre Partes do Anexo I, previsto no artigo 4º, em que eles consentem em cumprir conjuntamente seus compromissos, que são considerados cumpridos se o total combinado de suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa não exceder suas quantidades atribuídas;
- b) A Implementação Conjunta, disposta no artigo 6º, em que ocorre a transferência ou aquisição de qualquer das Partes do Anexo I de unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando à redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia;¹⁵
- c) O Comércio de Emissões, de que trata o artigo 17, estabelece que as Partes incluídas no Anexo B¹⁶ podem comercializar entre si unidades certificadas de redução, de modo suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões;

¹⁴CAPPELLI, Silvia. Reflexões sobre o papel do Ministério Público frente à mudança climática: considerações sobre a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. *Revista de Direito Ambiental*. n. 56, v. 14, 2009, p. 285. Explica-se o longo lapso temporal entre a adoção do Protocolo de Quioto e sua efetiva vigência, tendo em vista que o referido protocolo apenas entraria em vigor com a adesão de pelo menos 55 países, incluindo países listados no Anexo I responsáveis por 55% das emissões de dióxido de carbono devido ao uso de combustíveis fósseis em 1990. Os Estados Unidos e a Rússia, que juntos respondem por 51,7% das emissões de CO₂ (sem considerar emissões decorrentes da mudança do uso da terra e desmatamentos), possuíam poder de veto, na prática, à entrada em vigor do Protocolo. BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. O Brasil e o Protocolo de Quioto. *Parcerias Estratégicas*. n. 100, 2001, p. 221 e GONÇALVES, Alcindo. Impasse nas negociações sobre mudança climática. *Política Externa*. Vol. 23. Nº 3, Jan/Fev/Mar 2015, p. 93.

¹⁵Conforme citam GONÇALVES, Cyllene Zollner Batistella *et al.* Mecanismo de desenvolvimento limpo e considerações sobre o mercado de carbono. *Revista de Direito Ambiental*. n. 43. v. 11, 2006. p. 85, tome-se como exemplo “a situação em que um país fornece o capital e a tecnologia enquanto o outro oferece o seu território para a implementação de um projeto que reduza as emissões dos GEE e beneficie a ambos”.

¹⁶Entende-se por países compreendidos no Anexo B aqueles pertencentes ao Anexo I somados aos países em processo de transição para uma economia de mercado.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

d) O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) que, segundo o artigo 12, consiste na utilização pelas Partes do Anexo I de redução certificadas de emissões, resultantes de projetos financiados em países em desenvolvimento, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação de redução de emissões.

Cumprе ressaltar que o primeiro período de vigência do Protocolo de Quioto, que se iniciou em 2008, encerrou-se em 2012. Antes disso, os países signatários, durante a COP-16 e COP-17, realizadas em Cancun e Durban, respectivamente, começaram a discutir sobre as bases de um novo acordo visando à estipulação de metas de redução para a nova fase do Protocolo de Quioto (DERANI, CHRISTOFOLI, 2014, p. 520).

Contudo, apenas na COP-18, ocorrida no Qatar, foi prorrogado o Protocolo de Quioto para até 2020, permanecendo como o único instrumento legal internacional que vincula a redução de gases efeito estufa. Tal documento, contudo, perdeu força, uma vez que Japão, Rússia, Canadá e Nova Zelândia,¹⁷ se recusaram a assinar a segunda etapa do Protocolo, além dos EUA, que nunca chegaram a ratificar o referido Protocolo. Desse modo, os países que se comprometeram a reduzir emissões nesse segundo período, que compreende os anos de 2013 a 2020, representam apenas 15% do total (GONÇALVES, 2015, p. 94).

Em 2013, foi realizada em Varsóvia, a COP-19 que foi pontuada por disputas entre países desenvolvidos e em desenvolvimento concernentes à redução das emissões de gases de efeito estufa, oportunidade em que os países emergentes, especialmente China e Índia, consideraram os países do Anexo I responsáveis pelas mudanças climáticas e ressaltaram seu direito ao desenvolvimento econômico e à erradicação da pobreza (GONÇALVES, 2015, p. 94).

Resultou da COP-20, em 2014, em Lima, a celebração de um acordo vago denominado “*Chamado de Lima para a Ação sobre o Clima*”, no qual se destacam quatro

¹⁷Esses quatro países – Canadá, Rússia, Japão e Nova Zelândia - argumentaram que os países emergentes, como China, Índia e Brasil, também deveriam ter metas de redução a cumprir, o que, contudo, não era previsto no documento. O GLOBO. *Conferência do clima da ONU prorroga Protocolo de Kyoto até 2020*. 08 Dez. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2012/12/conferencia-do-clima-da-onu-prorroga-protocolo-de-kyoto-ate-2020.html>. Acesso em 26 Ago. 2017.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

pontos principais: a) não obstante a responsabilidade dos países desenvolvidos pela redução de emissões seja maior, todos os países, inclusive os em desenvolvimento, deverão apresentar metas de redução; b) os compromissos de redução devem ser informados até março de 2015,¹⁸ com o comprometimento de apresentar planos e ações para conter o aquecimento após 2030, mas não foram estabelecidos parâmetros e padrões para tais metas; c) além da redução de CO₂, os países deveriam ter metas de adaptação ao aquecimento global; d) como reivindicação dos países africanos, foi acrescentado, no documento, que os países desenvolvidos deveriam pagar compensações a países que sofrem impactos do aquecimento global, como tempestades e secas mais frequentes (GONÇALVES, 2015, p. 94).

Na Conferência das Partes de Paris, a COP-21, em 2015, foi aprovado, por 195 países integrantes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, um novo acordo global, com metas obrigatórias de redução assumidas por todos os países, a fim de substituir o Protocolo de Quioto, com o objetivo de manter o aumento da temperatura média global em bem menos de 2°C acima dos níveis pré-industriais e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Para a obtenção de

¹⁸Apenas Rússia (menos 25 a 30% entre 1990 e 2030) e EUA anunciaram suas metas de redução (reduzir de 26% a 28% as emissões entre 2005 e 2025) no prazo determinado. A maioria dos países, incluindo o Brasil, não anunciou sua meta nacional de redução de gases-estufa (iNDC em inglês ou Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas) em 31 de março de 2015 (data que expirava o prazo previsto na COP-20) para depois de 2020. Os anúncios de grandes emissores - China, Índia, Austrália, Japão e Brasil – eram esperados em junho, quando uma nova rodada de negociações oficiais ocorreu em Bonn, na Alemanha, de 1 a 11 de junho. (O GLOBO. Brasil e demais países não revelam metas nacionais para acordo do clima. 01º Abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/04/brasil-e-demais-paises-nao-revelam-metas-nacionais-para-acordo-do-clima.html>. Acesso em 26 Ago. 2017). Em Bonn, o Japão tornou pública a intenção de redução de 20% de suas emissões no período compreendido entre 2013 e 2030. A meta voluntária mais audaciosa é a da União Europeia, que pretende reduzir pelo menos 40% até 2030 suas emissões, se comparadas com as de 1990. Em julho, Brasil e EUA se comprometeram internacionalmente a cumprir metas de redução de emissões internas. No caso do Brasil, houve também o anúncio da restauração de 12 milhões de hectares degradados até 2030. Os EUA, por sua vez, assumiram a meta de chegar a 20% de fontes renováveis, excluídas as hidrelétricas, na geração de energia elétrica. O Brasil se comprometeu a ter participação de 28% a 33% de fontes renováveis (eletricidade e biocombustíveis) em sua matriz energética também em 15 anos. A China, por seu turno, comunicou que 20% de sua matriz energética virão de energia renovável até 2030, propósito semelhante ao visado por Brasil e EUA, mas com dimensões maiores. (O GLOBO. *Dilma e Obama dão fôlego a acordo climático*. Edição de 01º.07.2015. p. 5). A data limite para lançamento de todas as metas nacionais é 30 de outubro de 2015, um mês antes do início da COP-21, em Paris, a partir de quando deverão ser periodicamente revisadas.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

tal propósito, cada nação apresentou, através das chamadas Pretendidas Contribuições Nacionalmente Determinadas (iNDC, na sigla em inglês), sua contribuição de redução de emissões dos gases de efeito estufa, seguindo o que cada governo considera viável a partir do cenário social e econômico local. Para que comece a vigorar, é necessária a ratificação de, pelo menos, 55 países responsáveis por 55% das emissões de gases de efeito estufa. O período para assinatura oficial do acordo, pelos países signatários, compreende o período de 22 de abril de 2016 a 21 de abril de 2017. Tendo ratificado o Acordo de Paris, o Brasil se comprometeu a reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% abaixo dos níveis de 2005, em 2025, com um compromisso subsequente de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 43% abaixo dos níveis de 2005, em 2030. Para isso, o país se compromete a aumentar a participação de bioenergia sustentável na sua matriz energética para aproximadamente 18% até 2030, restaurar e reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, bem como alcançar uma participação estimada de 45% de energias renováveis na composição da matriz energética em 2030.¹⁹

Apesar do marco histórico representado pelo Acordo de Paris, a COP-22, realizada em Marrakesh, em 2016, não alcançou avanços expressivos, diante das incertezas decorrentes da vitória de Donald Trump, como novo Presidente dos EUA, em honrar tal compromisso internacional, tendo em vista as promessas de campanha que o vinculariam a interesses relacionados a empresas petrolíferas e produtores de carvão.

Recentemente, Trump confirmou o que já se suspeitava e anunciou a saída dos EUA do Acordo de Paris sobre mudanças climáticas, por entender que o atual documento é desvantajoso para os americanos e beneficia outros países, desconsiderando o fato de que se trata do segundo maior poluidor do Planeta, na medida em que suas emissões de gases efeito estufa só perdem para a China.

Tendo em vista a possibilidade de o abandono dos EUA do Acordo de Paris inviabilizá-lo, é preciso refletir sobre o pensamento ético predominante nos textos

¹⁹BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo de Paris*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em 11 Ago. 2017.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

constitucionais, que reproduzem, em geral, um antropocentrismo que pouco ajuda a solucionar a questão das mudanças climáticas.

2.3 O pensamento ético das principais Constituições promulgadas desde a década de 1970 do século passado

Em decorrência de sua importância para a proteção do meio ambiente, a Declaração de Estocolmo de 1972 influenciou o processo de constitucionalização do ambiente nos países europeus, como, por exemplo, demonstram as Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978), que se emancipavam de governos ditatoriais (BENJAMIN, 2007, p. 6-7). Prevalencia ainda um pensamento ético marcadamente antropocêntrico, baseado na separação entre homem e natureza (BENJAMIN, 2009), atribuindo-se valor instrumental ao meio ambiente, segundo o qual a natureza existe com o propósito de servir aos homens, que visa manter o uso continuado dos recursos naturais e o seu padrão de vida. Assim, a humanidade está situada em uma posição de hierarquia em relação aos outros seres vivos (BOSELNANN, 2015, p. 143-1-82). De fato, a leitura da redação do artigo 66 da Constituição de Portugal corrobora isso, pois determina ao Estado, com a participação dos cidadãos, assegurar a todos o “direito a um ambiente de vida *humano*, sadio e ecologicamente equilibrado”, mediante o “*aproveitamento racional dos recursos naturais*, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações”²⁰ (grifos nossos). A mesma preocupação antropocêntrica ao tratar do meio ambiente se encontra no texto constitucional espanhol, cujo artigo 45 prevê que “*todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo*”. Além disso, o referido dispositivo constitucional também assegura que os poderes públicos devem velar pela “*utilización racional de todos los recursos naturales*, con

²⁰PORTUGAL. *Assembleia da República*. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 21 Abr. 2017.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

el fin de proteger y mejorar la calidad de vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la inexcusable solidaridad colectiva”²¹ (grifos nossos).

Sob o influxo da Declaração de Estocolmo e do Relatório Brundtland, o Brasil, após longo regime de supressão de direitos civis e políticos, constitucionalizou, em 1988, a tutela ambiental. A Constituição de 1988 atribuiu capítulo próprio em seu texto (artigo 225), consagrando o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito fundamental. Todos têm direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado cabendo-lhes também, ao lado do Estado, zelar pelo meio ambiente adequado para uma vida digna das presentes e futuras gerações. A propósito, discute-se o sentido que se quis atribuir ao termo “todos” no *caput* do artigo 225²² da Constituição de 1988, isto é, se a mencionada expressão significaria, em uma concepção antropocêntrica de meio ambiente, todo ser humano ou abrangeria, numa visão biocêntrica, todos os seres vivos, incluindo aí, além dos homens, os animais não-humanos e a flora. Pode-se afirmar que o Legislador Constituinte não chega a reconhecer direitos à natureza, conferindo ao texto constitucional uma perspectiva antropocêntrica alargada em razão da titularidade atribuída também às gerações futuras; porém, não descuidou de impor ao longo dos incisos do § 1º do referido artigo 225²³ uma série de deveres aos seres humanos em favor

²¹ESPAÑA. *Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional*. Constituição Espanhola de 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://www.iberred.org/pt/legislacion-penal/constituicao-espanhola-de-27-de-dezembro-de-1978>. Acesso em 21 Abr. 2017.

²²O artigo 225, *caput*, da Constituição de 1988 dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

²³De acordo com o § 1º do artigo 225 da Constituição de 1988: “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

dos elementos abióticos e bióticos que proporcionam os alicerces da vida (BENJAMIN, 2007, p. 60-65). Tanto é assim que o inciso VII do mencionado § 1º do artigo 225 dispõe ser dever do Poder Público e da coletividade a proteção da vida de seres vivos não-humanos, impedindo a prática de maus-tratos e atos de crueldade contra animais. Depreende-se disso que ações contrárias à dignidade do animal não-humano são inconstitucionais, sendo vedado o desrespeito à vida, sob todas as suas formas (MEDEIROS, 2016, p. 81). Trata-se, portanto, de um direito fundamental de terceira geração, que está associado, a um só tempo, ao cumprimento de prestações negativas e positivas por parte do Estado e da sociedade.²⁴ Assim, esse direito-dever se funda na solidariedade jurídica, dependendo da colaboração de todos para sua efetividade.

A propósito, a defesa do meio ambiente está prevista, ao lado da livre iniciativa e da livre concorrência (artigo 170, *caput* e IV, Constituição Federal), como uns dos princípios da ordem econômica, no artigo 170, inciso VI, da Constituição de 1988. Isso significa que o exercício de qualquer atividade econômica deverá preservar o meio ambiente, mediante a utilização adequada dos elementos naturais disponíveis, bem como atuação preventiva para impedir degradações ambientais.

Há uma compreensão, portanto, de que o desenvolvimento econômico não pode ocorrer de forma predatória, sem conscientização ecológica. Dessa forma, o desenvolvimento almejado é aquele que acontece de forma sustentável, segundo o qual o progresso humano

ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

²⁴Os direitos fundamentais de primeira geração comportam os direitos civis e políticos (direito à vida, direito à liberdade de expressão e de crença, direito à propriedade privada, direito ao voto etc.) que se destinavam à proteção da liberdade dos indivíduos (no caso, da burguesia, classe social em ascensão) contra ingerências indevidas do Estado Liberal na sua esfera jurídica, impondo uma abstenção (um não-fazer, portanto) do Poder Público. Os direitos fundamentais de segunda geração, que configuram os direitos sociais, econômicos e culturais (direito à saúde, educação, moradia, trabalho, previdência social etc.), demandam uma atuação positiva do Estado do Bem-Estar Social em relação ao trabalhador, a quem se visava tutelar, com o intuito de assegurar igualdade entre os cidadãos. O sujeito de direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, enquanto direito fundamental de terceira geração, é toda pessoa humana, a quem também incumbe zelar pelos interesses do ambiente em que inserido, em um dever de solidariedade intergeracional (PORTANOVA, Rogerio. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 626-631).

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

deve caminhar lado a lado com as questões sociais e da natureza, de modo que a produção econômica leve em consideração aspectos socioambientais (DERANI, CHRISTOFOLI, 2014, p. 513).

A realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como Rio-92, marcou também a promulgação de outras Constituições, como, dentre outras, a Argentina (1994)²⁵ e a Sul-Africana (1996).²⁶ Já sob a guarida do século XXI, merecem destaque a Constituição Francesa (2005),²⁷ a Constituição Equatoriana (2008) e a Constituição Boliviana (2009).

A Constituição do Equador foi pioneira ao estabelecer direitos próprios da natureza, rompendo com uma tradição constitucional clássica antropocêntrica. Logo, no seu preâmbulo,

²⁵Conforme prevê o artigo 41 da Constituição Argentina inserido no capítulo dedicado aos “nuevos derechos y garantías”: “Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo. El daño ambiental generará prioritariamente la obligación de recomponer, según lo establezca la ley. Las autoridades proveerán a la protección de este derecho, a la utilización racional de los recursos naturales, a la preservación del patrimonio natural y cultural y de la diversidad biológica, y a la información y educación ambientales. Corresponde a la Nación dictar las normas que contengan los presupuestos mínimos de protección, y a las provincias, las necesarias para complementarlas, sin que aquellas alteren las jurisdicciones locales. Se prohíbe el ingreso al territorio nacional de residuos actual o potencialmente peligrosos, y de los radiactivos” (ARGENTINA. *Casa Rosada*. Constitución Nacional. Disponível em: <http://www.casarsada.gov.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>. Acesso em 21 Abr. 2017).

²⁶Segundo o artigo 24 (“Environment”) do capítulo 2 (“Bill of Rights”) da Constituição Sul-Africana, promulgada após o fim do Apartheid: “Everyone has the right: 1. to an environment that is not harmful to their health or well-being; and 2. to have the environment protected, for the benefit of present and future generations, through reasonable legislative and other measures that a. prevent pollution and ecological degradation; b. promote conservation; and c. secure ecologically sustainable development and use of natural resources while promoting justifiable economic and social development” (ÁFRICA DO SUL. *South African Government*. Documents. Constitution. Disponível em: <http://www.gov.za/documents-categories/constitution>. Acesso em 21 Abr. 2017).

²⁷Vale frisar que a Constituição Francesa foi promulgada em 1958; porém, em 28/02/2005, o Parlamento francês aprovou a Carta Constitucional do Meio Ambiente, integrando-a aos demais textos de valor constitucional, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão (1789) e o preâmbulo da Constituição de 1958, onde está inserida a Declaração dos Direitos Econômicos e Sociais (1946). De modo inovador, a Carta do Meio Ambiente estabelece o princípio da precaução em sede constitucional, bem como o direito à informação de questões ambientais e o direito a participar da elaboração de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente, conforme esclarecem FENSTERSEIFER, Thiago *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 156; SARLET, Ingo Wolfgang. e FENSTERSEIFER, Thiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

consta a celebração à natureza (“... Celebrando a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existência...”), seguido do artigo 10, que admite a existência de direitos além do homem, ao afirmar (“...La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución”). O artigo 71 contido no capítulo sétimo intitulado “derechos de la naturaleza” reconhece a natureza como sujeito de direitos: “La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.²⁸

Embora o preâmbulo da Constituição da Bolívia se refira à Pachamama (“...Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia...”), a Seção I denominada “derecho al medio ambiente” do capítulo quinto (“derechos sociales y económicos”) não atribui à natureza a condição de sujeito de direitos de forma expressa. Apesar disso, é possível inferir tal interpretação tacitamente a partir do texto constitucional como um todo, como, por exemplo, da redação do artigo 33, que se refere ao direito de “outros seres vivos”, além da humanidade, ao pleno desenvolvimento: “Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y

²⁸EQUADOR. Constitución de la República Del Ecuador. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 21 Abr. 2017. Para uma crítica à terminologia “direitos da natureza” empregada no texto constitucional equatoriano, ver OLIVEIRA, Fabio Correia Souza de; LOURENÇO, Daniel Braga. Heróis da natureza, inimigos dos animais. Rio de Janeiro: *Jurispoiesis*: v. 16, 2014, p. 181-206 e LOURENÇO, Daniel Braga. Organicismo, Sustentabilidade e os “Direitos da Natureza”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 9, 2014, p. 87-117, para quem a Constituição do Equador não vedaria a exploração de recursos naturais não renováveis, mas preconizaria a utilização racional dos elementos da natureza, para alcançar uma convivência harmônica do homem com a natureza, no marco do bem viver.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente”.²⁹ Posteriormente, foram publicadas, em 2010, a “Lei dos Direitos da Mãe Terra” (“Ley de Derechos de la Madre Tierra”) e, em 2012, a “Lei Marco da Mãe Terra e Desenvolvimento Integral para Viver Bem” (“Ley de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien”). A definição holística do conceito de Mãe Terra consta do artigo 3º da mencionada lei de 2010, significando “el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común”.³⁰

Considerando que apenas as Constituições promulgadas no início do século XXI expressamente admitem a possibilidade de reconhecimento de direitos à natureza, faz-se analisar o modelo de desenvolvimento econômico adotado atualmente que estimula a emissão de gases efeito estufa, evidenciando a necessidade de se pensar em modelos alternativos, baseados em fontes de energia renováveis, mediante inclusive o fortalecimento de instrumentos legais internos para mitigação do problema climático.

3. A sociedade de consumo e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano

3.1 O modelo capitalista de desenvolvimento econômico e as mudanças climáticas

Em meados do século XVII, na Grã-Bretanha, nos primórdios da transformação industrial, viveu-se o esgotamento da madeira como fonte de energia que foi substituída, aos poucos, pelo carvão, criando um novo estilo de vida, baseado nas cidades e na produção mecanizada (BERWIG, 2014, p. 395).

²⁹BOLÍVIA. OAS. Constituição da Bolívia. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 21 Abr. 2017.

³⁰BOLÍVIA. *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Disponível em: <http://www.madretierra.gob.bo/portal/es/node/25>. Acesso em 09 Ago. 2017. A mesma censura feita à Constituição do Equador é replicada para o texto constitucional boliviano e legislações que se seguiram tendentes a conferir direitos à natureza e seus entes naturais por OLIVEIRA, Fabio Correia Souza de; LOURENÇO, Daniel Braga. Heróis da natureza, inimigos dos animais. Rio de Janeiro: *Jurispoiesis*: v. 16, 2014, p. 181-206 e LOURENÇO, Daniel Braga. Organicismo, Sustentabilidade e os “Direitos da Natureza”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 9, 2014, p. 87-117 que entendem tratar-se de mera valorização instrumental da Mãe Terra, cujos direitos estariam vinculados ao bem viver das gerações humanas, atuais e futuras.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

No século XVIII, na Inglaterra, cenário da Revolução Industrial, o carvão servia para movimentar as máquinas e as locomotivas a vapor. Embora se trate de recurso não renovável, a sua finitude não causou preocupação, pois a Inglaterra possuía grandes reservas de carvão mineral em seu subsolo (BERWIG, 2014, p. 395).

No século XIX, sobreveio o petróleo, tendo desafiado a predominância do carvão no século XX. Na sociedade moderna, a geração de energia é feita com base no petróleo, que também é utilizado em aproximadamente 90% dos produtos manufaturados que são vendidos às pessoas (BERWIG, 2014, p. 395).

Em seguida, como consequência da exploração do petróleo, é descoberta entre rochas porosas a acumulação de gás natural (BERWIG, 2014, p. 396).

Atualmente, carvão mineral, petróleo e gás natural são as três fontes de energia – todos combustíveis fósseis - que predominam no mundo. Essas fontes de energia não renováveis, no contexto dos processos produtivos em que inseridas, são emissoras em larga escala de gases efeito estufa (BERWIG, 2014, p. 396).

É notório que o modelo capitalista de desenvolvimento econômico alicerçado na geração de energia pela queima de combustíveis fósseis está diretamente relacionado ao aprofundamento dos problemas climáticos.

Note-se que as transformações do modo de produção capitalista ao longo do tempo objetivam a subsistência da cultura do consumismo (consequentemente, afetando o aumento do descarte de resíduos), produzindo impacto direto na geração de gases de efeito estufa.³¹ De acordo com Gilles Lipovetsky, a evolução do capitalismo de consumo está fundada em três fases, cujas datas são válidas especialmente para o Norte do globo.

A primeira fase abrange os anos entre 1880 e 1939 (ano do término da Segunda Guerra Mundial), quando se inventou a produção massiva, como fordismo, taylorismo, a marca comercial (por exemplo, a Coca-cola), propaganda, surgimento da distribuição

³¹A propósito, a jornalista, ativista e intelectual canadense Naomi Klein lançou o livro com o sugestivo título *This Changes Everything: Capitalism vs. The Climate* (Tradução livre: “Isso muda tudo: Capitalismo versus Clima”) para discutir essa questão.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

massiva. Surge a busca de lucros com a estratégia do grande número de vendas por preços baixos, permanecendo, contudo, uma característica elitista no consumo (LIPOVETSKY, 1989 & LIPOVETSKY, 2004 apud DINNEBIER, TEIXEIRA, JODAS, 2016, p. 558).

A segunda fase, pós Segunda Guerra Mundial, de 1950 a 1980, inaugura um novo ciclo que corresponde à sociedade de consumo massivo, que simboliza a democratização para todos os grupos sociais do consumo e a aquisição de bens familiares como o carro, o refrigerador, a televisão (LIPOVETSKY, 1989 apud DINNEBIER, TEIXEIRA, JODAS, 2016, p. 558). Neste período, consumo pode ser visto como um processo de classificação e de diferenciação social, pois os objetos adquiridos representam algo para distinguir o indivíduo no meio social (BAUDRILLARD, 2008, p. 88-94).

Neste período, a produção mundial de bens cresceu quase quatro vezes mais do que a população global, de modo que a população passou a consumir induzida a partir de mecanismos que criavam necessidades não vitais e relativas (PENNA, 1999 apud DINNEBIER, TEIXEIRA, JODAS, 2016, p. 558). Com efeito, diversos estudos foram realizados com o intuito de criar necessidades artificiais de consumo: como fazer o produto durar menos tempo para que o consumidor tenha que adquirir outro; como manipular os consumidores para aumentar seu desejo de compra; e como fazer com que os consumidores queiram sempre produtos novos. A imposição de modismos pelo setor produtivo implica a ausência de liberdade dos indivíduos para escolher o que querem consumir (LEONARD, 2011, apud DINNEBIER, TEIXEIRA, JODAS, 2016, p. 558).

No momento atual, vive-se a sociedade de hiperconsumo, em que o consumo massivo individualizou-se profundamente, de modo que não há mais *um* aparelho de televisão, por exemplo, para toda família, constatando-se a aquisição de vários televisores, telefones, carros, celulares, máquinas fotográficas etc. para uma mesma residência, ou seja, há uma grande individualização do consumo. Com a exacerbação do individualismo já criado na sociedade de consumo, cada um faz um uso especializado de seu tempo e seus interesses, na medida em que dispõe de objetos, afazeres e horários próprios. Torna-se um consumo hiperindividualista, em que o componente emocional do consumo é mais forte do que o de inclusão social



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

(LIPOVETSKY, 1989 & LIPOVETSKY, 2004 apud DINNEBIER, TEIXEIRA, JODAS, 2016, p. 559).

Não se pode dizer, contudo, que o consumo em busca de *status* terminou, todavia, não é ele que predomina; ao contrário, prevalece o consumo hedonista, voltado para o conforto, o prazer e o uso funcional. O hiperconsumidor passa a ser menos controlado pelas culturas de classe, entretanto, torna-se cada vez mais dependente do mercado para suas satisfações diárias. Assim, o indivíduo necessita cada vez mais adquirir produtos novos do mercado para acalmar seus desejos emocionais de consumo. O mercado exerce poder sobre a existência, o modo de vida e prazeres cotidianos, de forma a desempenhar uma comercialização dos modos de vida (LIPOVETSKY, 1989 apud DINNEBIER, TEIXEIRA, JODAS, 2016, p. 558-559).

Recentemente, essa relação entre modelo econômico e mudanças climáticas foi alvo de críticas inclusive pela Igreja Católica, na figura do Papa Mario Jorge Bergoglio (mais conhecido por “Papa Francisco”), que editou uma Encíclica Verde (*Laudato Si*), na qual se admite que a maior parte do aquecimento global das últimas décadas é devido à emissão de gases de efeito estufa, sobretudo, em decorrência de atividade humana. Também foram questionados o modo de vida contemporâneo que se caracteriza pelo consumo excessivo e pelo descarte de resíduos, bem como o processo produtivo, amparado na utilização de recursos não renováveis. O Papa Francisco recorda que o ser humano não está dissociado da natureza, sendo humanidade e demais seres vivos partes integrantes de um mesmo todo comum. Por isso, o Pontífice clama por uma revisão dos padrões insustentáveis de produção e consumo da sociedade contemporânea que, além de esvaziarem relações humanas devido ao individualismo extremo, degradaram o Planeta³².

Nesse sentido, é necessário se pensar em modelos de desenvolvimento socioeconômico alternativos à sociedade de consumo atual, sendo apresentado a seguir o paradigma do “bem viver” desenvolvido pelos povos latino-americanos, como uma

³²OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/a-enciclica-de-francisco-ponto-a-ponto/>. Acesso em 28 Ago. 2017.

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

possibilidade de enfrentamento da problemática ambiental e, em especial, das mudanças climáticas.

3.2 O paradigma do “bem viver” como alternativa às mudanças climáticas

A crise dos paradigmas da modernidade, dos consequentes impactos negativos advindos da globalização e das graves consequências decorrentes da sociedade de consumo capitalista,³³ faz com que a busca por um modelo alternativo de sustentabilidade se torne uma constante.

Uma sociedade assentada no consumo irresponsável de bens e na acumulação de riquezas, quando transmite esse modelo a ser seguido por toda uma humanidade, passa a ser insustentável. De modo tal que a ânsia gerada pelo desejo de consumo incute nas pessoas uma suposta ideia de necessidade e por meio deste pensamento as pessoas acabam contraindo empréstimos, financiamentos, resultando na insolvência dessas dívidas por essas pessoas, ocasionando nelas um verdadeiro inferno existencial (PORTANOVA, 2014, p. 87-88).

Alternativas concretas a esse modelo imposto por uma lógica desenvolvimentista característica de países localizados no Norte do Globo começaram a se delinear no começo do século XXI com o pensamento que se acordou denominar de Novo Constitucionalismo Latino-Americano, cujas constituições, como a do Equador e da Bolívia, estão assentadas no multiculturalismo e na proteção do meio ambiente e das futuras gerações, com o destaque de que, em alguns casos, o meio ambiente e mesmo a *pachamama* tornam-se sujeitos de direitos (PORTANOVA, 2014, p. 88).

O novo pensamento que começa a se estruturar busca concretizar uma efetiva proteção da biodiversidade, propondo um novo paradigma, a noção andina do “bem viver”³⁴, cuja

³³A título exemplificativo, citam-se os seguintes problemas decorrentes da sociedade de consumo capitalista: crise ecológica; pobreza extrema; desemprego estrutural provocado pelo desenvolvimento tecnológico; individualismo exacerbado; poderio bélico; terrorismo; incidência de doenças crônicas, como a AIDS; urbanização desordenada; aumento da violência nas grandes cidades.

³⁴Segundo esclarece WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Orgs.). *Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo: Ed. Instituto o



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

cosmovisão, originária dos povos nativos, reintroduz o ser humano na natureza, com destaque para a importância de cada elemento natural por seu valor intrínseco, representando, desse modo, um modelo de desenvolvimento que tenha como premissa uma sustentabilidade baseada na interconexão e na interdependência entre o ser humano com a natureza, reafirmando, desse modo, a sua convivência social em harmonia com a natureza e a integração com o meio em que está inserido (WOLKMER, 2014, p. 70).

O marco inaugural do Novo Constitucionalismo Latino-americano é representado, em 2008, pela inovadora Constituição do Equador, que provoca, nas palavras de Wolkmer, verdadeiro “giro biocêntrico”, ao admitir direitos próprios da natureza, o direito ao desenvolvimento do *buen vivir* e o direito humano à água. Tais avanços andaram junto com o enriquecimento dos direitos coletivos como “direitos das comunidades, povos e nacionalidades”, destacando a ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afroequatorianos, comunais e os povos costeiros (arts. 56 e 57) – (WOLKMER, 2014, p. 75-76).

A propósito do caráter vanguardista da Constituição do Equador, Wolkmer (2014, p. 76) esclarece que ela ultrapassa a barreira do pensamento antropocêntrico tradicional para inaugurar um novo paradigma biocêntrico, atribuindo à natureza a qualidade de sujeito de direito:

a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico” fundado nas cosmovisões dos povos indígenas.

Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 78-79: “O link fundamental que ecologicamente aproxima, interage e garante a sustentabilidade é a noção biocêntrica do *buen vivir* (*Sumak Kaesay*, Equador) ou do *vivir bien* (*Suma Qamaña*, Bolívia), que permite o equilíbrio do meio ambiente com as comunidades humanas em uma nova cosmovisão integradora e pluralista, interconectando o multicultural, social, político, econômico e jurídico. Essa dimensão ecológica e poscapitalista introduz como referencial paradigmático os chamados direitos da natureza, elemento constituinte da grande *Pachamama*, a *Madre Tierra*” (grifos do original).

15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

Destaca-se, na Constituição equatoriana, o artigo 15 que direciona a atuação estatal para a concretização dos ideais de sustentabilidade e integração com a natureza, defendidos pelo Novo Constitucionalismo Latino-Americano, pois afirma competir ao Estado a promoção do uso de tecnologias ambientalmente limpas, assim como o uso de energias alternativas não poluentes e de baixo impacto, essenciais para o combate das mudanças climáticas (EQUADOR, 2008).

Wolkmer salienta que os dispositivos de maior importância são aqueles relativos aos princípios (arts. 12 a 34) e o regime dos direitos do *buen vivir* (arts. 340-394), bem como os concernentes à “biodiversidade e recursos naturais” (arts. 395-415), ou seja, sobre quais institutos deve incidir a disciplina denominada de *direitos da natureza* (WOLKMER, 2014, p. 76).

Do mesmo modo, Constituição da Bolívia, de 2009, reconhece a relevância dos recursos naturais e do Direito aos bens comuns, bem como sua necessária proteção e preservação. Primeiramente, o texto constitucional assegura o Direito ao meio ambiente saudável e equilibrado (art.33), o Direito à saúde, à segurança social e ao trabalho (art. 35 e 46). Em paralelo, os bens comuns naturais do meio ambiente (art. 342), das florestas, do subsolo, da biodiversidade (art. 348, 380), dos recursos hídricos (art. 373) e da terra (art. 393), foram consagrados com a garantia da conservação, proteção e regulamentação por parte do Estado e da população. A Constituição boliviana também protege coletividades, presentes e futuras, da Amazônia boliviana (considerada um espaço estratégico) e fortalece políticas de desenvolvimento rural integral sustentável (arts. 405-409) – (WOLKMER, 2014, p. 77-78).

4. Conclusão

À luz do exposto, é possível extrair as seguintes conclusões que, como abordagem inicial do assunto, permitem o aprofundamento do estudo do tema e de suas discussões mais polêmicas.

As conclusões do 5º relatório do IPCC não deixam dúvidas sobre a interferência humana no sistema climático. Tal se deve em grande parte ao modo de produção capitalista



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

que, amparado na geração de energia mediante a queima de combustíveis fósseis, possibilita a perpetuidade de um sistema que incentiva o consumismo e, com isso, a proliferação do descarte de resíduos sólidos.

A manutenção de tal modo de vida das sociedades contemporâneas se revela incompatível com o sucesso de negociações e acordos climáticos internacionais adotados com o objetivo de solucionar as mudanças climáticas, sendo o recente anúncio dos EUA de sua retirada do Acordo de Paris um sintoma grave de tal impasse.

A natureza não depende de nós, pois ela existia antes do homem e vai continuar existindo sem ele. A humanidade, ao contrário, necessita compreender que depende do meio ambiente, de modo que a exploração irresponsável dos recursos naturais e seu possível esgotamento trazem consequências desastrosas para todos os seres vivos (PORTANOVA, 2016, p. 332).

O paradigma do “bem viver”, contido nas Constituições do Equador e da Bolívia, promove o resgate da visão holística de mundo, na qual se promove uma integração entre o homem e a natureza, vistos como integrados e interconectados entre si. Esses valores têm em mente um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que pressupõe a referida interconexão e interdependência entre o ser humano com a natureza, baseado na convivência social do homem em harmonia com a natureza e a sua integração com o meio em que está inserido, tratando-se, pois, resposta eficiente ao problema das mudanças climáticas.

5. Referências Bibliográficas:

ÁFRICA DO SUL. *South American Government*. Documents. Constitution. Disponível em: <http://www.gov.za/documents-categories/constitution>. Acesso em 21 Abr. 2017.

ARGENTINA. *Casa Rosada*. Constitución Nacional. Disponível em: <http://www.casarosada.gob.ar/images/stories/constitucion-nacional-argentina.pdf>. Acesso em 21 Abr. 2017.

BARBOSA, Rangel e OLIVEIRA, Patricia. O princípio do poluidor pagador no protocolo de quioto. *Revista de Direito Ambiental*. n. 44. v. 11, 2006. p. 112-132.

BAUDRILLARD, Jean. *A sociedade consumo*. Arte & comunicação; 54. Lisboa: Edições 70, 2008.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. *Função Ambiental*. BDJur, Brasília, DF, 1993.. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8754>. Acesso em 12 Jun. 2012.

_____. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes, e LEITE, José Rubens Morato (orgs.). *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57-130. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/31149>. Acesso em 18 Out. 2016.

_____. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: CARLIN, Volnei Ivo (Org.). *Grandes temas de direito administrativo: homenagem ao professor Paulo Henrique Blasi*. Florianópolis: Conceito Editorial; Millenium Editora, 2009. p. 49-68. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/26184>. Acesso em 07 Set. 2016.

BERWIG, Juliane Altmann. Mudanças climáticas: energia e precaução. *Revista de Direito Ambiental*. n. 73. v. 19. 2014. p. 393-415.

BOLÍVIA. OAS. *Constituição da Bolívia*. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em 21 Abr. 2017.

_____. *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Disponível em: <http://www.madretierra.gob.bo/portal/es/node/25>. Acesso em 09 Ago. 2017.

BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. O Brasil e o Protocolo de Quioto. *Parcerias Estratégicas*. n. 100, 2001. p. 219-247.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Acordo de Paris*. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>. Acesso em 11 Ago. 2017.

CAPPELLI, Silvia. Reflexões sobre o papel do Ministério Público frente à mudança climática: considerações sobre a recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal. *Revista de Direito Ambiental*. n. 56, v. 14, 2009. p. 280-312.

CARTA CAPITAL. *Alckmin admite racionamento de água em São Paulo*. 14 Jan. 2015. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/alckmin-admite-acionamento-de-agua-em-sao-paulo-5734.html>. Acesso em 26 Ago. 2017.

DERANI, Cristiane e CHRISTOFOLI, Bruno de Andrade. O REDD+ e a convenção do clima: avanços da COP 19. *Revista de Direito Ambiental*. n. 76. v. 19, 2014, p. 511-529.

DINNEBIER, Flavia França; TEIXEIRA, Jean Mattos Alves; JODAS, Natalia. *Enfrentamento da sociedade de hiperconsumo sob a ótica da Justiça Ambiental e do buen vivir*. In: 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016, São Paulo. Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2016. v. 1, p. 552-568.

EQUADOR. *Constitución de la República Del Ecuador*. 2008. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf. Acesso em 21 Abr. 2017.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

ESPAÑA. *Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional*. Constituição Espanhola de 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://www.iberred.org/pt/legislacion-penal/constituicao-espanhola-de-27-de-dezembro-de-1978>. Acesso em 21 Abr. 2017.

FENSTERSEIFER, Thiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GONÇALVES, Alcindo. Impasse nas negociações sobre mudança climática. *Política Externa*. Vol. 23. Nº 3, Jan/Fev/Mar 2015, pp. 88-103

GONÇALVES, Cyllene Zollner Batistella *et all*. Mecanismo de desenvolvimento limpo e considerações sobre o mercado de carbono. *Revista de Direito Ambiental*. n, 43. v. 11, 2006. p. 83-100.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE. Disponível em http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf. Acesso em 26 Ago. 2017.

_____. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/organization/organization.shtml>. Acesso em 26 Ago. 2017.

LOURENÇO, Daniel Braga. Organicismo, Sustentabilidade e os “Direitos da Natureza”. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 9, 2014, p. 87-117.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Observatório de Jurisprudência Animal: Um Olhar da Proteção Animal no Brasil*. In: 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental, 2016, São Paulo. Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2016. v. 1, p. 79-88.

MOREIRA, Danielle de Andrade. O direito a cidades sustentáveis. *Revista de Direito da Cidade*, v. 2, 2006, p. 181-202.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/a-enciclica-de-francisco-ponto-a-ponto/>. Acesso em 28 Ago. 2017.

O GLOBO. *Dez anos após o furacão Catarina, moradores relembram tragédia*. 24 Mar. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2014/03/dez-anos-apos-o-furacao-catarina-moradores-relembra-tragedia.html>. Acesso em 26 Ago. 2017.

_____. *Conferência do clima da ONU prorroga Protocolo de Kyoto até 2020*. 08 Dez. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2012/12/conferencia-do-clima-da-onu-prorroga-protocolo-de-kyoto-ate-2020.html>. Acesso em 26 Ago. 2017

_____. *Brasil e demais países não revelam metas nacionais para acordo do clima*. 01º Abr. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/noticia/2015/04/brasil-e-demais-paises-nao-revelam-metas-nacionais-para-acordo-do-clima.html>. Acesso em 26 Ago. 2017.

_____. *Dilma e Obama dão fôlego a acordo climático*. Edição de 01º.07.2015. p. 5.

OLIVEIRA, Fabio Correia Souza. de; LOURENÇO, Daniel Braga. Heróis da natureza, inimigos dos animais. Rio de Janeiro: *Jurispóiesis*: v. 16, 2014, p. 181-206.



15º CONGRESSO BRASILEIRO DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DE DIREITO AMBIENTAL - “DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MEIO AMBIENTE”

PASTOR, Thiago. Mudanças climáticas: a necessidade de um novo modelo de desenvolvimento. *In verbis*. n. 34. v. 12, 2007, p. 18-20.

PIOVESAN, Flávia. O Direito ao meio ambiente e a Constituição de 1988. *In: Direito ambiental e as funções essenciais à justiça: o papel da advocacia do estado e da defensoria pública na proteção do meio ambiente* (Coords.). BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e; FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 55-83.

PORTANOVA, Rogerio. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. *In: LEITE, José Rubens Morato; BELLO FILHO, Ney de Barros. Direito Ambiental Contemporâneo*. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 621-642.

_____. *O papel civilizatório do Direito Ambiental diante das ameaças globais (o que o Direito tem a ver com o Antropoceno)*. *In: 21º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental*, 2016, São Paulo. Jurisprudência, ética e justiça ambiental no século XXI. São Paulo: Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2016. v. 1, p. 332-341.

_____. A sustentabilidade e alguns instrumentos de luta na América Latina. *In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Orgs.). Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo: Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 84-105.

PORTUGAL. *Assembleia da República*. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em 21 Abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Thiago. *Direito Constitucional Ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 3ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TORRES, Marcos Abreu. O caráter da meta de redução de gases estufa na política nacional do clima. *Revista de Direito Ambiental*. n. 62. v. 16, 2011. p. 287-313.

WOLKMER, Antonio Carlos. Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano. *In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (Orgs.). Perspectivas e Desafios para a proteção da Biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. São Paulo: Ed. Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014, p. 66-83.